

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. X CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. CONCURSO DE TESES

“O DIREITO A UMA OUVIDORIA INDEPENDENTE E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO”¹

RENATA TAVARES DA COSTA BESSA

I- INTRODUÇÃO

A Ouvidoria é órgão auxiliar da defensoria pública criado pelo inciso IV do art. 98 da LC 80, incluído pela LC 132. Desde antes de sua previsão legal já causava inflamados debates.

Falar sobre a Ouvidoria é falar sobre formas de controle externo e participação popular.

A Magistratura sempre encontrou grandes resistências à criação de qualquer órgão de controle. Veja, por exemplo, o que escreveu Alexandre Nery de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), em artigo publicado na internet, que reflete bem o clima dos debates que antecederam a Reforma do Poder Judicial que culminou com a criação do Conselho Nacional da Magistratura:

¹ “Dedico este trabalho a meus amigos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro, na esperança de que tenham paciência de escutar antes de decidir.”

Queria agradecer aos meus amigos da *terra da garoa* por uma ideia incrível, pela experiência mais bonita e, por fim, por me devolverem a esperança.

“Neste sentido, a instituição de Conselho da Justiça, com atribuições de unificação dos procedimentos administrativo-financeiros dos Tribunais e apuração de disciplina pode ser via eficaz, desde que, **embora nele não integrando pessoas alheias ao Judiciário, sob pena de restar ferido o princípio da independência e da separação dos Poderes**, haja amplo espectro dos aptos a nele representar.”²

Ideia também compartilhada pelos defensores! Mas, e os assistidos³ da Defensoria?

Minha proposta é analisar o direito a uma Ouvidoria autônoma e independente como um direito político da democracia participativa, capaz de gerar a responsabilidade internacional do estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴.

II- SOBRE O DIREITO À DEMOCRACIA

Existe um direito à democracia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

A democracia contemporânea se reconhece como um conjunto de regras ou de procedimentos universais que envolvem a existência de um órgão legislativo, amplo acesso ao voto, regra da maioria etc.

Ocorre que estas regras servem para chegar à decisão política e não sobre o que decidir! Daí a diferença entre democracia formal e a substancial. A primeira refere-se às regras do jogo e a segunda “a certo conjunto de fins com os quais se sobressai o fim da igualdade jurídica, social e econômica, independentemente dos meios dotados para alcançá-los”⁵.

² OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Reforma do Judiciário: Controle Externo. Alternativas. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/215/reforma-do-judiciario-ii>>. Acesso em 14/08/2011.

³ Acredito que o termo assistido não deve ser usado para designar os usuários da Defensoria Pública justamente pois seu conceito deixa transparecer uma certa incapacidade, justificando culturalmente uma atuação paternal e , por isso, autoritária do Defensor Público.

⁴ Importante destacar que prefiro chamar o Sistema Interamericano de Sistema Latinoamericano de Direitos Humanos, uma vez que os países de língua inglesa de nosso continente não firmaram o Pacto São José da Costa Rica e não se submeteram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁵ BOBBIO, Norberto. Democracia in *Dicionário de Política*. Vol I. Ed. UNB, 13 ° Edição, pág. 328

Ou seja, muito se fala em acesso à justiça. De nada adiantaria ter acesso ao Poder Judiciário se nosso direito positivo não reconhecesse os direitos. Isso só acontece porque existe um primeiro direito – a ter direitos – assegurado pelo acesso ao Estado através do voto popular e de outras formas de participação.

O reconhecimento deste direito está cravado no Sistema Interamericano desde seu nascimento com a Declaração Americana de Direitos Humanos:

Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

Artigo XXXII. Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.

Já na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a vocação democrática de nosso continente está presente desde o Preâmbulo:

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

E, mais a frente, quando estabelece os direitos políticos do cidadão americano:

Artigo 23º - Direitos políticos: 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Por fim, a Carta Democrática Interamericana que reconhece a democracia como um direito dos povos americanos já no primeiro artigo:

Artigo 1: Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

Mais a frente o documento estabelece sanções para os países onde houver qualquer ruptura da ordem democrática:

Artigo 19: Com base nos princípios da Carta da OEA, e sujeito às suas normas, e em concordância com a cláusula democrática contida na Declaração da Cidade de Quebec, a ruptura da ordem democrática ou uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática num Estado membro constitui, enquanto persista, um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA.

E tal situação gera a suspensão do país da OEA, na forma do artigo 21 da Carta. Exatamente o que aconteceu com Honduras durante o golpe que depôs o Presidente eleito Manoel Zelaya em 2009. Tal suspensão, neste caso, significou ainda o corte de verbas internacionais que ajudavam um dos países mais pobres de nossa América⁶.

Mesmo no Brasil, a Democracia é tratada como direito e logo no primeiro artigo:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Já no Capítulo IV do Título II dos Direitos e Garantias fundamentais, que institui os direitos políticos, a lei maior prevê como a soberania – característica do conceito de Democracia Contemporânea – será exercida:

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Por fim, mas não menos imprescindível, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, está o §3 do artigo 37 que regulamenta o exercício desta participação nas instituições públicas:

⁶ G1 Notícias. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/06/quase-dois-anos-depois-de-golpe-oea-readmite-honduras.html>>. Acesso em 15/08/2011.

Artigo 37 (...)

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Diante do exposto, vale dizer que a Democracia nasce como um método para assegurar a participação de todos nos processos de decisões políticas, passando a um valor quando limita a decisão da maioria estabelecendo como fim a emancipação humana de todas as formas de opressão. Por fim, como direito previsto em todas as normas citadas e, por isso, exigível juridicamente é capaz de levar um estado a sentar no banco dos réus no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

III- A OUVIDORIA COMO EXPRESSÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO À DEMOCRACIA

As ouvidorias fazem parte daquele grupo de instituições que tem como objetivo exercer algum controle social sobre o estado.

Segundo GABRA e ROSSI⁷, as ouvidorias têm como antepassado remoto o instituto do Ombudsman. Este consistia num cargo criado pelo Rei da Suécia com a função de fiscalizar eventuais abusos cometidos por seus funcionários.

As ouvidorias vão crescendo a medida que as democracias vão se concretizando.

No Brasil, a primeira experiência foi a Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 10 de abril de 1990, que consagrava no artigo 64:

⁷ GABRA, Sandra Maria Mello; ROSSI, Denise de Bona. A Ouvidoria Pública no Estado do Rio de Janeiro. 2007. 118f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Intensivo de Pós-Graduação em Administração Pública - CIPAD da Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro.

Artigo 64. Ao Ouvidor, órgão autônomo de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, vinculado ao Poder Legislativo, sem poder decisório, compete em especial:

I – receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica.

II – orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos; propor, por meio dos institutos previstos nesta Lei, o aperfeiçoamento da legislação municipal, e representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.”

Mas se efetivam a partir da década de 1990, com a sedimentação da democracia no país. Desde então, inúmeras ouvidorias foram criadas nos níveis federal, estadual e municipal.

Sua história vem a demonstrar que o instituto tem duas faces. Uma delas se revela através do trinômio transparência, fiscalização e responsabilidade da administração pública. Ou seja, numa vertente interna que sujeita comportamentos através do controle externo da administração pública, tornando-a mais transparente.

A outra, refletindo sua vertente democrática como valor que deve irradiar-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro, assegura a participação da população, como direito, tanto na participação direta na administração da coisa pública, como no direito de contar com essa independência e autonomia para fazer valer outros direitos e, por isso, legitimando a própria Administração Pública.

Gustavo Nassif, Ouvidor de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas do Estado de Minas Gerais, esclarece a importância dessa participação na democracia:

“A democracia que se concretiza perenemente acontece porque sua validade está na possibilidade de acordos extraídos do debate prático dos diversos membros sociais, pois a deliberação pública é capaz de provocar o efeito da legitimação. Esse é um conceito processual do sistema democrático em que a

discussão argumentada deve prevalecer sobre as decisões individuais e voluntárias do poder.”⁸.

Importância também reconhecida por integrantes da própria defensoria quando enxergam na Ouvidoria um instrumento capaz de fortalecer a instituição ao estreitar os laços com seus usuários:

“... peso e a relevância das posições assumidas e defendidas pela Defensoria Pública em negociações e entendimentos intra-estatais, **dependerá sempre, ao nosso sentir, da representativa que a instituição puder expressar a partir de um relacionamento próximo, organizado e politicamente conectado com o seu público-alvo**, destinatário final dos serviços por elas prestados.”⁹

Para assegurar este debate, na dimensão de um novo espaço público, é preciso certificar essa autonomia e independência. A primeira, refletindo a capacidade de manejar verbas para seu funcionamento. E a outra, concentra-se na pessoa do ouvidor.

Sua existência e eficácia estão ligadas a estes dois conceitos. Caso contrário, a ouvidoria tem seu funcionamento limitado, sem atingir seus objetivos¹⁰.

A independência do ouvidor refere-se à forma de nomeação e ao mandato¹¹. O princípio que rege é que o ouvidor deve estar protegido de toda e qualquer pressão interna ou externa, exercendo seu múnus com liberdade.

⁸ NASSIF, Gustavo, “As Ouvidorias Públicas num novo Contexto de Governança”, Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, V. 73, n° 4, <http://200.195.70.14/Revista/Content/Upload/Materia/636.pdf> Consultado na internet em 02/09/2011.

⁹ BRUNO, Jorge Augusto Pinho. Declaração de Voto. Processo Proc.nº E-20/10.186/2011.

¹⁰ Fato este que ficou bem demonstrado no depoimento dado por Julita Lemgruber, primeira ouvidora de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, para Luciano Petronilho em sua pesquisa de mestrado na UFF: “a minha experiência como ouvidora da polícia foi muito gratificante por um lado, muito frustrante por outro, porque na verdade o governo Garotinho acabou por não proporcionar os meios necessários para que a Ouvidoria pudesse funcionar realmente com independência, com autonomia. Em primeiro lugar, havia graves limitações de espaço, de recursos para compra de materiais mais básicos. Então, montar a Ouvidoria foi um caos. Tive que pedir doações de computadores, doação disso, doação daquilo. Fui ao depósito público pegar móveis para mobiliar as salas que tinham me dado, havia outro problema que era a Ouvidoria funcionar no prédio da Secretaria de Segurança na época (no edifício do Detran-RJ)”. AZEVEDO, Leonardo da Silva Petronilha, “A Política de Direitos Humanos no Rio de Janeiro: Ouvidoria da Polícia e Corregedoria Geral Unificada – estratégias de controle social no Estado democrático de direito (1999-2006)”. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense, pág. 6, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp022999>. Consultado em 25/08/2011.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul, “Dimension Política de um Poder Judicial Democrático”, Cuadernos de Derecho Penal, Ecuador, <http://www.pensamientopenal.com.ar/51zaffaroni.pdf> Consultado em 02/09/2011

Para tanto, a primeira premissa é que a ouvidor não seja integrante da carreira. É fato público e notório que, se o for, sempre irá velar pelos interesses pessoais do defensor. Veja-se, por exemplo, a opinião de Fionda Maculay citada por Leonardo Azevedo:

“Macaulay (2005, passim) evidencia que a justiça militar protege os militares das disciplinas civis, dando um quê de impunidade. As corregedorias serviriam como um filtro das investigações de abusos mais complicados. Assim esse tribunal seria completamente fechado e operando com uma lógica de não se ressaltar da responsabilidade dos militares com a sociedade, somente com a própria corporação. Segundo a autora, para o êxito das ouvidorias no Brasil, depende-se da autonomia, recursos e sustentação política que as mesmas receberão.”¹²

A esta mesma conclusão chegou Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias das Nações Unidas, Dr. Philip Alston, no Relatório sobre o Brasil, tanto no que se refere à Corregedoria quanto à Ouvidoria de Polícia:

“71. Um fator que contribui para o fraco desempenho é as corregedorias não serem independentes na linha de comando da polícia”.

“74. A existência das Ouvidorias tornou possível a muitas pessoas fazer reclamações sobre o comportamento de policiais o que, de outro modo, não fariam por medo de ter de fazer tais reclamações diretamente à polícia. No entanto, a eficácia das ouvidorias é reduzida pela falta de independência, recursos e poderes investigativos”¹³.

Para Julita Lemgruber, uma ouvidoria eficaz deve ter orçamento próprio, autonomia administrativa e contato direto com o governador¹⁴.

Na Defensoria Pública, a ouvidoria é uma ideia dos defensores de São Paulo, inspirados na Ouvidoria da Polícia, como forma de assegurar a gestão democrática da

¹² AZEVEDO, Leonardo da Silva Petronilha, obra citada, pág. 57.

¹³ ALSTON, Philip. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. 11^a Sessão. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS, CIVIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS INCLUINDO O DIRETO AO DESENVOLVIMENTO. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. MISSÃO AO BRASIL. Disponível em <<http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/OutrasNoticias/portugues.PDF>>. Acesso em 7/09/2011.

¹⁴ AZEVEDO, Leonardo da Silva Petronilha, obra citada, pág. 64.

instituição. Para tanto, o primeiro requisito é que ele não seja integrante da carreira.

Sua previsão legal assenta na Lei Complementar Estadual nº 988/2006 sendo considerado órgão superior da Defensoria, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores, recebendo denúncias, reclamações ou sugestões dos usuários¹⁵.

Em âmbito nacional, a Ouvidoria foi criada pela Lei Complementar 132/2009 que estabeleceu normas gerais de padronização, princípios gerais que devem ser observados por todas as defensorias.

Muito esclarecedor, neste tema, é o voto de Pedro Paulo Lourival Carrielo, Defensor Público do Rio de Janeiro e Conselheiro Classista sobre a Lei Complementar 132/2009:

“Constrói-se assim, um regramento geral, como já dito – um **padrão nacional de Defensoria Pública** – sem que isto alterasse ou mesmo mitigasse a parcela de autonomia das normas estaduais. O legislador federal atuou nos limites do artigo 24 e seus parágrafos da Constituição Federal, sendo ele normalizador das normas gerais, como pela determinação do §1º do art. 134 da norma magna.

A nova lei complementar, por ser uma norma orgânica e nacional, busca promover uma maior uniformidade entre as leis orgânicas estaduais, dada a diversidade existente nas leis dos estados-membros, dando ainda um caráter mais participativo e avançado.

A conjuntura política e a própria exigência de uma maior estabilidade no modelo de acesso à Justiça pela Defensoria Pública, exigia que a norma federal atingisse esse *padrão nacional de Defensoria Pública*. *Esse padrão de generalidade é inerente às normas federais, quando do seu caráter nacional.*”

Segundo essa norma, o ouvidor será nomeado pelo Conselho Superior entre os candidatos da lista tríptica formada pela sociedade civil e nomeada pelo Defensor Geral com mandato de 2 anos, entre pessoas de ilibada reputação.

¹⁵ No Estado do Rio de Janeiro já havia previsão na LC Estadual 112/2006, além de estabelecer a equivalência salarial depois de uma greve de quase dois meses.

Aqui reside o problema, pois não se pode negar ao cidadão tanto o direito de participar da lista tríplice como o de ter um ouvidor que não seja defensor público – mesmo que esteja aposentado¹⁶. Ora, se a Ouvidoria tem como função democratizar a instituição abrindo um novo espaço de debate, fazer chegar à Defensoria as críticas e elogios possibilitando o aprimoramento do serviço, não pode ser manejado por quem é da instituição!

Mais importante ainda, se o ouvidor é eleito pelos membros da Defensoria Pública através do Conselho Superior, sempre que houver defensor público na lista, este será o escolhido¹⁷. Disto resulta uma clara situação de discriminação violando diretamente o princípio da igualdade.

E, por fim, o direito à participação democrática nas instituições previsto em todas as normas já indicadas, impede que o ouvidor seja defensor público, impondo ao estado a obrigação de assegurar a participação cidadã, sendo uma de suas vertentes, exigibilidade é a previsão internacional de um direito à democracia participativa.

IV- DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELA CLÁUSULA DEMOCRÁTICA

Neste trabalho, limitamos a análise da responsabilidade internacional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Como Sistema, apresenta-se em três subsistemas: normativo, orgânico e procedimental. O normativo envolve todos os documentos internacionais e definem os direitos e as responsabilidades¹⁸. Por orgânico, se entende o conjunto de órgãos responsáveis por essa proteção¹⁹. Finalmente, o procedimental estabelece quais os

¹⁶ No Estado do Rio de Janeiro, a eleição para Ouvidor neste ano no Conselho Superior foi marcada por uma disputa entre os organismos da Sociedade Civil que impugnaram a lista tríplice, pois entre seus componentes havia Defensores Públicos.

¹⁷ Assim ocorreu com a eleição do Ouvidor no Estado do Rio de Janeiro que, atualmente, é um defensor aposentado.

¹⁸ Declaração Interamericana de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São Salvador, Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar Todas as Formas de Violência Contra a Mulher etc.

¹⁹ São órgãos do Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

mecanismos que o sistema possui para atingir seu fim. São exemplos, os informes temáticos ou por países, as observações gerais e o sistema de casos individuais.

O trabalho concentra-se justamente nos casos individuais.

A responsabilidade internacional de um Estado em matéria de direitos humanos é ocasionada a partir da inobservância dos deveres gerados pelos documentos internacionais ratificados por ele.

Inicialmente, todos os estados têm a obrigação de cumprir com seus compromissos de boa-fé. Esta é uma obrigação geral do direito internacional, que assume proporções maiores no caso de Direitos Humanos uma vez que, ao contrário dos outros tratados que regem as relações entre estados, estes regulam a proteção da pessoa humana.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os estados ainda assumem dois tipos de obrigação. Uma é a de respeito que se materializa no dever de cumprir a normativa internacional, estabelecendo requisitos mínimos para o exercício dos direitos garantidos nos tratados sendo-lhe vedada a adoção de qualquer medida que signifique algum retrocesso em seu exercício. Compreende a proibição de medidas que prejudiquem os direitos bem como a obrigação de justificar a impossibilidade de seu cumprimento. O que o estado deve fazer ou não vai depender do exercício concreto do direito, de acordo com um teste de razoabilidade.

Por outro lado, está a obrigação de garantia que envolve o dever de promover a possibilidade real e efetiva do exercício dos direitos e o desfrute das liberdades com a adoção de medidas positivas para proteger as pessoas das ameaças, adotando medidas de prevenção geral de reparar e cooperar. Neste contexto, o Estado brasileiro assumiu todas estas obrigações ao firmar todos os tratados internacionais em matéria de direitos humanos tanto no sistema regional como no sistema universal.

No caso específico da Ouvidoria da Defensoria Pública, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro nasce quando não assegura sua independência e autonomia, pois infringe o direito à Democracia, neste caso específico, no artigo 23, 1, da Convenção Americana de DDHH:

“1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos”

Ora, a Lei Complementar nº 80, com as modificações introduzidas pela lei complementar 132, insere no ordenamento jurídico brasileiro uma destas formas de participação direta nos assuntos públicos. Para tanto, estabelece um rol de funções que regulamentam a participação do cidadão na administração da Defensoria Pública.

Mas, para verdadeiro logro deste rol, é imprescindível que o Ouvidor não seja integrante da carreira e, por outro lado, que seja assegurado ao cidadão o direito de participar desta lista tríplice de forma igualitária uma vez que, concorrendo com defensores, as chances de ser escolhido são menores.

Desta forma, vejo que o Estado Brasileiro pode ser responsabilizado de duas formas: quando, através de seus membros, escolhe um ouvidor integrante da carreira, impossibilitando o acesso direto da população nos assuntos públicos ou quando permite o acesso à lista tríplice de cidadãos que tenham sido integrantes da carreira.

A democracia como direito então se reflete nos chamados direitos políticos, cuja importância foi ressaltada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“La Corte destaca la importancia que tienen los derechos políticos y recuerda que la Convención Americana, en su artículo 27, prohíbe su suspensión y la de las garantías judiciales indispensables para la protección de éstos”²⁰.

Mais a frente, estabelece o conteúdo dos direitos políticos:

El artículo 23 contiene diversas normas que se refieren a los derechos de la persona como ciudadano, esto es, **como titular del proceso de toma de decisiones en los asuntos públicos**, como elector a través del voto o como servidor público, es decir, a ser elegido popularmente o mediante designación o

²⁰ Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, Sentença de 6 de agosto de 2008, parágrafo 142.

nombramiento para ocupar un cargo público. Además de poseer la particularidad de tratarse de derechos reconocidos a los ciudadanos, a diferencia de casi todos los demás derechos previstos en la Convención que se reconocen a toda persona, el artículo 23 de la Convención no sólo establece que sus titulares deben gozar de derechos, sino que agrega el término “oportunidades”²¹.

Direitos estes capazes de gerar deveres para os estados, conforme especificado pela mesma Corte Interamericana:

“...implica la obligación de garantizar con medidas positivas que toda persona que formalmente sea titular de derechos políticos tenga la oportunidad real para ejercerlos. Como ya lo señalara este Tribunal anteriormente, es indispensable que el Estado genere las condiciones y mecanismos óptimos para que los derechos políticos puedan ser ejercidos de forma efectiva, respetando el principio de igualdad y no discriminación”²²

Diante do quanto aqui exposto, a manutenção de defensores públicos nas listas para eleição do ouvidor externo pode gerar responsabilidade internacional do estado por violação do art. 23, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

V- CONCLUSÃO

No que toca a extensão do presente trabalho, a Democracia toca três vertentes. A primeira como forma de tomada de decisão da maioria, depois como valor numa sociedade que pretende emancipar o ser humano de toda forma de opressão e, por isso, acede à terceira forma que seria vista como direito exigível juridicamente, inclusive nos tribunais internacionais de direitos humanos.

Uma das formas de exercer este direito é a participação dos assuntos públicos através das ouvidorias. Ou como participante direto – no que concerne ao exercício do cargo de ouvidor ou como cidadão, no que concerne à exigência de uma ouvidoria autônoma, independente e, por isso, eficaz.

²¹ Idem, parágrafo 145.

²² Idem, parágrafo 145

No caso específico da Defensoria Pública, a prática que inserir defensores aposentados nas listas tríplexes para ouvidor abre caminho para a responsabilidade internacional do estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, violando o artigo 23, 1, a, da Convenção Interamericana.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras Citadas

ALSTON, Philip. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. 11^a Sessão. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS, CIVIS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS INCLUINDO O DIRETO AO DESENVOLVIMENTO. Relatório do Relator Especial de execuções xtrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. MISSÃO AO BRASIL. Disponível em <<http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/OutrasNoticias/portugues.PDF>>. Acesso em 7/09/2011.

AZEVEDO, Leonardo da Silva Petronilha. A Política de Direitos Humanos no Rio de Janeiro: Ouvidoria da Polícia e Corregedoria Geral Unificada –estratégias de controle social no Estado democrático de direito (1999-2006). 2006. 187 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp022999>>. Acesso em 25/08/2011.

BOBBIO, Norberto. Democracia in *Dicionário de Política*. Vol I. Ed. UNB, 13 ° Edição, pág. 321

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Yatama vs Nicaragua. Sentença de Fundo. Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, Sentencia de 6 de agosto de 2008

GABRA, Sandra Maria Mello; ROSSI, Denise de Bona. A Ouvidoria Pública no Estado do Rio de Janeiro. 2007. 118f, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Intensivo de Pós-Graduação em Administração Pública - CIPAD da Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro.

NASSIF, Gustavo. As Ouvidorias Públicas num novo Contexto de Governança. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais. V. 73. N° 4. Disponível em <http://200.195.70.14/Revista/Content/Upload/Materia/636.pdf>> . Acesso em 2/09/2011

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Reforma do Judiciário: Controle Externo. Alternativas. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/215/reforma-do-judiciario-ii>>. Acesso em 14/08/2011

Quase dois anos do golpe militar, OEA readmite Honduras. G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/06/quase-dois-anos-depois-de-golpe-oea-readmite-honduras.html>>, Acesso em 15/08/2011

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Dimension Política de um Poder Judicial Democrático. Cuadernos de Derecho Penal. Ecuador. Disponível em <<http://www.pensamientopenal.com.ar/51zaffaroni.pdf>>. Acesso em 2/09/2011

Obras Consultadas:

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O Direito Internacional em um Mundo em Transformação. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2002.

_____. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. Serie Prometeu.

DAHL, Robert A., Sobre a Democracia. Ed.Unb. Trad. Beatriz Sidou.

HABERMAS, Jurgen. Derechos Humanos y Soberania Popular: las concepciones liberal y republicana. Derechos Y liberades. Revista del Instituto Bartolome de las Casas.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Constitucional Internacional. Rio de Janeiro. Ed Renovar 2000.

QUIROGA, Cecilia Medina. La Convención Americana: Teoría y Jurisprudencia. Centro de Derechos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade do Chile. Dezembro de 2003.